



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/99

Fixa normas para a oferta de Cursos
Seqüenciais por Campo de Saber.

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos termos das Indicações CEE nº 03/98 e CEE nº 09/99.

DELIBERA:

Artigo 1º – Os **Cursos Seqüenciais por Campo de Saber**, considerados como pós-médios e de educação superior, constituem subcampos multidisciplinares, a par dos demais cursos de educação superior, e poderão ser ofertados pelas instituições de educação superior vinculadas ao sistema estadual de ensino, nos termos desta Deliberação, tanto para graduados como para não graduados egressos do ensino médio.

§ 1º – Os campos de saber podem compreender ou estar contidos em parte de uma ou mais das áreas fundamentais, profissionais ou tecnológicas do conhecimento, que abrangem as ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, as geociências, as ciências humanas, a filosofia, as letras e as artes.

§ 2º – Os Cursos Seqüenciais, que podem ser anteriores, simultâneos ou posteriores aos cursos de graduação, e que não dependem de vaga em processo seletivo classificatório, abrangem Cursos Superiores de Formação Específica e Cursos Superiores de Complementação de Estudos.

Artigo 2º – Os **Cursos Superiores de Formação Específica** têm destinação coletiva, carga horária e duração definidas, menores que as de curso de graduação, conduzem a **Diploma** de curso superior de formação específica e estão sujeitos a processo de autorização e de reconhecimento por este Conselho.

§ 1º – Fica ressalvada, quanto à autorização, a autonomia das Universidades e dos Centros Universitários.

§ 2º – Os processos de autorização e de reconhecimento obedecerão as normas que se aplicam aos cursos de graduação contidas na Deliberação CEE nº 04/98.

§ 3º – As instituições concederão **Diploma** aos que concluírem estes cursos com assiduidade e aproveitamento, conforme as respectivas propostas e os termos da autorização concedida.



PROCESSO CEE Nº 848/99

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/99

§ 4º – Devem constar do **Diploma** o campo de saber respectivo, a carga horária e a data de conclusão e mais os dizeres “*Diploma de Curso Superior Seqüencial de Formação Específica*”.

Artigo 3º – Os **Cursos Superiores de Complementação de Estudos**, que têm destinação coletiva ou individual, não dependem de prévia autorização deste Conselho, nem estão sujeitos a reconhecimento, e conduzem a **Certificado** de curso superior de complementação de estudos.

§ 1º – As instituições devem manter registros das propostas de cada curso, bem como do desempenho de cada aluno, para assegurar a comprovação dos estudos realizados.

§ 2º – As instituições concederão **Certificado** aos que concluírem estes cursos com assiduidade e aproveitamento, conforme as respectivas propostas e conforme os critérios por elas fixados.

§ 3º – Devem constar do **Certificado** o campo de saber respectivo, a carga horária e a data de conclusão e mais os dizeres “*Certificado de Curso Superior Seqüencial de Complementação de Estudos*”.

Artigo 4º – Os estudos realizados nos cursos seqüenciais podem vir a ser aproveitados em outros programas e cursos de educação superior, desde que façam parte ou sejam equivalentes a disciplinas dos currículos destes.

§ único – Na hipótese de aproveitamento em curso de graduação, os egressos dos cursos seqüenciais devem submeter-se, previamente, a processo seletivo classificatório, nos termos das normas gerais das instituições.

Artigo 5º – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Conselheiro José Mario Pires Azanha votou contrariamente.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de outubro de 1999.

SONIA TERESINHA DE SOUSA PENIN

Vice-Presidente no exercício
da Presidência



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 848/99
 INTERESSADOS : Conselho Estadual de Educação / Câmara de Educação Superior
 ASSUNTO : Cursos Seqüenciais por Campo de Saber
 RELATOR : Cons. Vagner José Oliva
 INDICAÇÃO CEE Nº 09/99 CES Aprovada em 27-10-99

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação aprovou em 11-03-98 a Indicação CEE nº 03/98, relatada pelas Conselheiras Bernardete Angelina Gatti e Marisa Lajolo, referente aos *Cursos Seqüenciais por Campo de Saber*, incluídos pela Lei nº 9394/96 (LDB), como uma *modalidade de educação superior*, a par dos cursos e programas de graduação, de pós-graduação e de extensão.

Esta Indicação teve em conta o primeiro exame do assunto pelo Conselho Nacional de Educação, no seu Parecer CES nº 670/97, relatado pelos Conselheiros Jacques Velloso e Hésio de Albuquerque Cordeiro, e aprovado em 06-11-97.

Não homologado esse Parecer, retornou a matéria àquele Conselho, que o reexaminou, resultando o Parecer CES nº 672/98, relatado pelo Conselheiro Jacques Velloso e aprovado em 01-10-98. Este último foi retificado pelo Parecer CES nº 968/98 que aprovado em 17-12-98, recebeu a Homologação do Ministro da Educação. A Resolução resultante desse Parecer CES nº 968/98 é a de nº 01, de 27-01-99, da Câmara de Educação Superior do CNE.

Verifica-se, pois, que a Indicação deste Conselho Estadual, se posterior ao primeiro Parecer do CNE, é anterior ao segundo, validado pela homologação do Senhor Ministro, com a edição da competente Resolução em vigor desde fins de janeiro deste ano.

É necessário, portanto, verificar se as alterações do terceiro e final Parecer do CNE trazem conseqüências para o objeto da Indicação nº 03 deste CEE.

As observações iniciais da Indicação continuam da maior oportunidade, por enfatizarem a inovação, a flexibilidade, a descentralização, a pluralidade e a riqueza de significados da LDB, a tese do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, a interdisciplinaridade, bem como as possibilidades de novas alternativas e perspectivas para o acesso ao ensino superior.



PROCESSO CEE Nº 848/99

INDICAÇÃO CEE Nº 09/99

Particularmente no que diz respeito aos cursos seqüenciais por campo de saber, a Indicação ilumina caminhos e vantagens que os citados cursos podem oferecer, tanto para as próprias instituições como para os que desejam estudar e aprender, seja para seu aprimoramento individual, seja para seu preparo profissional, fora dos programas rígidos e monolíticos tradicionais.

O Parecer CES nº 968/98, no entanto, trouxe, como já o fizera o Parecer CES nº 672/98, uma distinção entre duas possibilidades de organização de cursos seqüenciais, além da já apresentada no Parecer primeiro, que era a dos cursos seqüenciais de *destinação individual* (formatados basicamente pelo interessado, com coerência e lógica interna, cursando disciplinas de graduação em que haja vagas, com número de disciplinas e duração variável, segundo critérios da instituição para aprovação da proposta) e os de *destinação coletiva* (formatados e oferecidos pela instituição, também com número de disciplinas e duração variável, a critério desta).

Foi introduzida a distinção entre *cursos seqüenciais superiores de complementação de estudos* e *cursos seqüenciais superiores de formação específica*.

Os *cursos superiores de complementação de estudos* são todos os de *destinação individual* ou são os de *destinação coletiva com duração inferior a 1.600 horas/400 dias letivos/2 anos* (estes não dependem de autorização e não estão sujeitos a reconhecimento). Concedem *certificado de curso superior*.

Os *cursos superiores de formação específica* são os de *destinação coletiva com duração igual ou superior a 1.600 horas/400 dias letivos/2 anos* (estão sujeitos aos processos de autorização e de reconhecimento). Concedem *diploma de curso superior*.

Em nenhum caso ficou fixado o mínimo e o máximo de disciplinas, ficando, portanto, superada a orientação sobre isso constante da Indicação. O número destas será fixado na proposta de cada curso, seja pelo interessado (no caso de curso de destinação individual de complementação de estudos, a ser aprovada pela instituição), seja, nos demais casos, pela própria instituição.

A regra de ouro é a de que os cursos sejam desenhados com lógica interna e possam compreender parte de uma ou mais das áreas fundamentais do conhecimento (ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, geociências, ciências humanas, filosofia, letras e artes) ou de uma ou mais das suas aplicações técnicas ou profissionais.



PROCESSO CEE Nº 848/99

INDICAÇÃO CEE Nº 09/99

Cabe acrescentar que o Ministro da Educação, pela Portaria nº 612, de 12 de abril de 1999, publicada no DOU em 13/04/99, dispôs “sobre a autorização e o reconhecimento de cursos seqüenciais de ensino superior”. Regulamentou, assim, para as instituições de seu sistema, os processos para autorização e reconhecimento dos *cursos superiores de formação específica*, único tipo, aliás, sujeito a eles.

Deve este Conselho, na esfera de sua competência, deliberar sobre as normas para oferta desta nova modalidade de educação superior no sistema estadual de ensino. Em consonância, porém, com a vocação do CEE e com a interpretação da Indicação CEE nº 03/98, enfatizando a inovação, a flexibilidade e o pluralismo como características essenciais dos cursos seqüenciais, este Colegiado deve disciplinar a matéria sem rigidez e excesso de formalismo, para que esta nova modalidade não seja tolhida tanto como “uma forma de transição para outras formatações quanto espaço permanente para experimentação de sucessivas e diferentes estruturas acadêmicas”.

2. CONCLUSÃO

Assim considerando, indicamos a este Colegiado a Deliberação em anexo.

São Paulo, 26 de maio de 1999.

a) Cons. Vagner José Oliva
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Dárcio José Novo, Flávio Fava de Moraes, Silvia Maria Dias Ruedas, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1999.

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
Presidente



PROCESSO CEE Nº 848/99

INDICAÇÃO CEE Nº 09/99

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria,
a presente Indicação.

O Conselheiro José Mario Pires Azanha votou contrariamente.
Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de outubro de 1999.

SONIA TERESINHA DE SOUSA PENIN

Vice-Presidente no exercício
da Presidência



PROCESSO CEE Nº 848/99

INDICAÇÃO CEE Nº 09/99

DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

A nova LDB, em muitos pontos, representou um avanço na ordenação da educação brasileira, mas o aqodamento, com que os órgãos normativos (nacional e estadual) vêm regulamentando muitos de seus dispositivos, poderá comprometer possibilidades de inovação apenas sugeridas. Sem muita reflexão e discussão essas possibilidades poderão gerar novidades ao estilo da “nova roupa do rei”. Parece-me que este é o caso da indicação e deliberação aprovadas pelo CEE, sobre cursos seqüenciais.

A indicação aprovada, referindo-se à anterior (3/98), diz que “a indicação ilumina caminhos e vantagens que os citados cursos podem oferecer, tanto para as próprias instituições como para os que desejam estudar e aprender”. Não há dúvida que “vantagens” poderão haver para as instituições que mesmo públicas podem cobrar por cursos não regulares, mas a “iluminação” que se deseja é sobre o próprio conceito de cursos seqüencial e de suas funções no quadro do ensino superior.

No que pensou o legislador ao propor, ao lado de outros, os cursos seqüenciais? Ninguém sabe. O que não impede e até estimula um grande esforço de imaginação e de discussão para que se tente chegar a propostas que enriqueçam o ensino superior brasileiro. No entanto, não houve esse esforço, nem no Conselho Nacional nem no Estadual, no primeiro, o assunto foi milimetrado na sua regulamentação, no CEE evitaram-se os pormenores e apenas copiaram os grandes equívocos, acrescentando os próprios.

Embora pudesse alongar-me, serei breve declarando as principais razões de meu voto contrário:

1. no Art. 1º da deliberação aprovada, diz-se que os cursos seqüenciais “considerados como pós-médios e de educação superior”. Ora, num sentido trivial, todos os cursos superiores são pós-médios, isto é, posteriores ao ensino médio, mas aqui o que essa afirmação significa? Como toda anfibiazão traz a possibilidade de confusões; o que aparece nos Arts. 2º e 3º onde se fala de “diploma de curso superior de formação específica” e “certificado de curso superior de complementação de estudos”. Por que não de “curso pós-médio”? Mas, há outra confusão, no parágrafo único do Art. 4º onde se fala em aproveitamento de estudos em cursos de graduação. Não existe tal aproveitamento se o curso for “pós-médio”. Afinal, qual é a identidade do curso seqüencial?



PROCESSO CEE Nº 848/99

INDICAÇÃO CEE Nº 09/99

2. no Art. 2º diz-se que os cursos de formação específica “conduzem a Diploma de curso superior de formação específica”. Ora, o termo “diploma” tem um significado forte em português; segundo o Aurélio trata-se de “título ou documento oficial com que se confere um cargo, dignidade, mercê ou privilégio; título que afirma as habilitações de alguém ou confere um grau; título comprobatório de um direito ou obrigação”. No caso, de que se trata? Qual o direito ou privilégio ou habilitação, etc.? A deliberação não diz nada, mas os futuros e eventuais detentores do diploma lutarão por isso.

Em Educação já houve a malfadada experiência da “licenciatura curta”. Teremos agora, amplamente, o “diploma curto”? No setor educacional, a inovação provocará problemas, em prazo também “curto”.

3. No § 2º do Art. 1º diz-se que os cursos seqüenciais “não dependem de vaga em processo seletivo classificatório”. Dependem então do que? Da existência de vagas? Como a deliberação visa à regulamentação no ensino público, pode-se imaginar a avalanche de candidatos que tentarão essa porta dos fundos. As universidades públicas estaduais, embora interessadas como se noticia, evitarão os tumultos previsíveis.

Outras razões poderiam ser invocadas para justificar o voto contrário, mas essas são suficientes para exibir o açodamento descabido que novamente desperdiçará uma oportunidade de inovação interessante no ensino superior.

São Paulo, 27 de outubro de 1999.

a) Cons. José Mário Pires Azanha